



Súmula n. 153

SÚMULA N. 153

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.

Referências:

CPC, art. 20, § 4º.

Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 26.

Precedentes:

REsp	7.361-SP	(2ª T, 13.03.1991 – DJ 08.04.1991)
REsp	7.816-SP	(2ª T, 07.06.1993 – DJ 28.06.1993)
REsp	8.589-SP	(1ª T, 28.08.1991 – DJ 16.09.1991)
REsp	17.102-SP	(1ª T, 08.04.1992 – DJ 1º.06.1992)
REsp	19.085-SP	(2ª T, 22.04.1992 – DJ 18.05.1992)
REsp	31.961-RJ	(1ª T, 14.12.1994 – DJ 20.02.1995)
REsp	46.952-SP	(1ª T, 14.09.1994 – DJ 17.10.1994)
REsp	61.351-SP	(2ª T, 17.04.1995 – DJ 15.05.1995)
REsp	64.175-SP	(2ª T, 31.05.1995 – DJ 19.06.1995)

Primeira Seção, em 08.03.1996

DJ 14.03.1996, p. 7.115

RECURSO ESPECIAL N. 7.361-SP (91.00006530)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Mano-Alimentos e Bebidas Ltda.

Advogados: Adriana Moresco e outro e Paulo Guilherme Poyares dos Reis
e outros

EMENTA

Processual. Execução fiscal. Desistência, após o ajuizamento dos embargos. Honorários.

Hipótese em que o fato tem as conseqüências de reconhecimento do pedido manifestado nos embargos, e, conseqüentemente, de sucumbência, acarretando o dever de reembolsar as custas e de pagar honorários advocatícios.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 08.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: A *Fazenda do Estado de São Paulo* interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição, contra

acórdão do Tribunal de Justiça local, que entendeu ser cabível a condenação da Fazenda em custas e honorários, embora haja manifestado desistência da execução que ajuizara contra *Mano-Alimentos e Bebidas Ltda.*

Alegou negativa de vigência ao art. 26, da Lei n. 6.830/1980 e divergência com acórdão do STF, afirmando que, tendo requerido desistência da ação antes da prolação da sentença, incabível era a condenação em honorários advocatícios.

Admitido na origem, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): - O art. 26 da Lei n. 6.830/1980, em que se fundou o v. acórdão recorrido, dispõe textualmente que, “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

De redação que, do ponto de vista técnico-jurídico, deixa muito a desejar, já que em execução, a rigor, não cabe sentença, o dispositivo transcrito é, entretanto, de ser aplicado tão-somente nas hipóteses em que a execução não se desdobra em embargos, porquanto, do contrário, inevitáveis são os ônus processuais, a cargo da parte que desiste ou que reconhece o direito da outra.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte (cf. REsp n. 4.761-RS, julg. 10.10.1990, Rel. Min. Ilmar Galvão) e, como demonstrou o recorrente, do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro (fl. 90).

Do mesmo modo, a doutrina, como se colhe desses ensinamentos de *Humberto Theodoro Jr.* (Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1986, p. 91):

A meu sentir, pois, o que pode a Fazenda é desistir da execução sem ter de pagar as custas do processo executivo. Mas, se houver embargos, esta ação é do devedor e dela não poderá desistir a credora (ré no incidente). Assim, aquelas custas e aqueles gastos de honorários já efetuados pelo embargante terão de ser ressarcidos pela Fazenda sucumbente. É que o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa ajuizada perante os embargos será forma de reconhecimento do pedido, acarretando a quem confessa sua procedência a situação de sucumbente, com todos os seus consectários.

Assim, desistindo a Fazenda, quando já opostos os embargos do devedor, não há como eximir-se a exequente-embargada dos ônus da sucumbência, nos embargos que restaram prejudicados.

Decidindo de acordo com esse entendimento, desmerece reparo o v. acórdão recorrido.

Meu voto, pois, é no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 7.816-SP (91.0001623-3)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: De Nadai Restaurante Industrial Ltda.

Advogados: Maria Elisabeth Rolim e outros e Roberto Bahia e outros

Sustentação oral: Eduardo Weaver de Vasconcellos Barros, Subprocurador-Geral da República

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Cancelamento do débito. Ônus da sucumbência.

I - Segundo já decidiu esta Corte, ocorrendo desistência da execução, ou cancelamento do débito, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se, incidindo tal verba a partir do ajuizamento da ação.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela letra **c**, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.



Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus filho, Presidente e Relator

DJ 28.06.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: *A Fazenda do Estado de São Paulo* interpôs, com fulcro no art. 105, III, letras **a** e **c**, do permissivo constitucional, recurso especial contra o v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação da recorrente em honorários, custas e despesas processuais, em face da extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito da empresa.

Alega a recorrente que o v. aresto atacado negou vigência ao art. 26, da Lei n. 6.830/1980, bem como divergiu da jurisprudência do Colendo STF. Pede, a final, o provimento do apelo no sentido de julgar incabíveis os honorários advocatícios, ou, caso contrário, fixá-los a partir da decisão e não do ajuizamento da demanda.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 103-105.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): O v. acórdão hostilizado decidiu a espécie nestes termos:

Em face do cancelamento do débito por processo administrativo, houve por bem o MM. Juiz julgar extinto o processo, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/1980, sem ônus para as partes.

Em que pese a r. decisão recorrida, não há por que ser a exeqüente isentada da responsabilidade do ressarcimento a teor do art. 26, da Lei n. 6.630/1980.

Ensina SILVA PACHECO (*in* “Comentários à Nova lei de Execução Fiscal”) que “no caso de extinção do processo, conforme o art. 26 da Lei n. 6.830/1980, não deve

haver ônus para as partes, o que está a indicar que deve a Fazenda, que obrigou o executado a ter despesas processuais ressarcí-las”.

No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*in* “A Nova Lei de Execução Fiscal”). “Assim, aquelas custas e aqueles gastos de honorários já efetuados pelo embargante terão de ser ressarcidos pela Fazenda sucumbente”.

Com esse mesmo entendimento, THEOTÔNIO NEGRÃO anota, na sua conhecida obra sobre a legislação processual civil, que “A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado do executado, se desistiu da execução após a apresentação de embargos (RTFR. 115/53; RT. 579/71; 580/102, 583/128, 584/150, 585/90, 585/98, 591/97, 591/99; RJTJESP. 87/78, 90/139, 91/116, 92/90, 92/108, 92/311, 17ª ed., p. 626).

A propósito, vale lembrar, também, voto do e. Des. Jorge Tannus nos E. L. n. 304.904, quando Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, segundo o qual: “se não houver o reembolso das custas adiantadas pelo embargante e da honorária legalmente admitida, que se presume tenha de prestar ao causídico por ele constituído para embargar a execução, o próprio art. 26, em causa, será letra morta na lei, na medida em que, extinta a execução, restarão ao embargante esses ônus a que não havia dado causa”. (fls. 79-81)

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, para determinar que a Fazenda do Estado proceda ao reembolso das custas e despesas processuais tidas pela embargante e pague honorários de advogado na base de 10% sobre o valor do débito cobrado, corrigido desde o ajuizamento. (fls. 79-81)

Tenho como incensurável a decisão supratranscrita, pois assente com a jurisprudência desta Corte, consoante se vê do julgamento do Recurso Especial n. 2.483-SP, Rel. Ministro *Armando Rolemberg*, publicado no DJ de 25.06.1990, cuja ementa é do seguinte teor, *verbis*:

Processo Civil. Execução fiscal.

Ocorrendo desistência da execução, ou cancelamento da inscrição, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se.

Recurso desprovido.

Por entender da mesma forma é que conheço do recurso pela letra **c**, mas nego-lhe provimento.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 8.589-SP (91.33928)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Hotéis Othon S/A

Advogados: Cláudia Maria Donato Gomes e outros e Maria Lúcia Duarte de Castro e outros

EMENTA

Processo Civil. Execução fiscal. Desistência da ação. Verba honorária.

I - Proposta a execução fiscal e, no curso da mesma o exeqüente desistir ou cancelar da ação, o executado faz jus ao reembolso da verba desembolsada para defender-se (custas e honorários). Precedentes.

II - Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente e Relator

DJ 16.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs reterpôs recurso especial à decisão do TJESP que entendeu inaplicável o art. 26 da Lei n. 6.830, em sede de embargos a execução.

A decisão guerreada dispôs que “como os embargos da devedora tem a natureza de ação incidental desconstitutiva do título executivo extrajudicial, a desistência da execução fiscal não exonera a exeqüente do pagamento dos honorários relativos aos embargos.”

Por seu turno a recorrente advoga o entendimento que a decisão afronta o art. 26 da Lei n. 6.830/1980, que assim dispôs:

Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.

Nesta instância a douta SGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): - A douta SGR assim se posicionou sobre a matéria:

A pretensão recursal é improcedente. A recorrente, porque desistiu da ação de execução fiscal, pretende que sejam indevidas as custas e honorários de advogado fixados na ação de embargos do devedor ajuizada antes de formulado o pedido de desistência da ação. Segundo ressaí de suas razões o *art. 26*, da Lei n. 6.830/1980, agasalharia tal pretensão. O equívoco da recorrente, entretanto, é manifesto. O *art. 26*, da Lei n. 6.830/1980, refere-se a inexistência de ônus para as partes no tocante à *execução*. É evidente que não dispõe sobre os ônus da sucumbência nos embargos do devedor, que é ação autônoma.

5. Essa matéria já é tranqüila nesse Tribunal, que tem se manifestado no mesmo sentido do acórdão recorrido. Veja-se:

Processo Civil. Execução fiscal.

Ocorrendo desistência da execução, ou cancelamento da inscrição, o executado faz jus a restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se.

Recurso desprovido. (Recurso Especial n. 2.483-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Armando Rollemberg, *in* DJU de 25.06.1990, p. 6.026).

Processual. Execução fiscal. Débito cancelado no curso dos embargos. Honorários.

Hipótese em que o cancelamento tem o efeito de reconhecimento do pedido, e, conseqüentemente, sucumbência, acarretando o dever de reembolsar as custas e de pagar honorários advocatícios.

Recurso desprovido. (Recurso Especial n. 7.763-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, *in* DJU de 22.04.1991, p. 4.778).

Assim sendo, o parecer é no sentido do *desprovimento* do recurso. (fls. 196-197).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 17.102-SP

Relator: Ministro Garcia Vieira
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrida: Churrascaria H-2 Ltda
Advogados: Maria Elisabeth Rolim e outros
Geraldo Lopes

EMENTA

Processual Civil. Honorários de advogado. Fazenda Pública.
São devidos honorários advocatícios em todos os casos de cancelamento ou anistia posteriores aos embargos à execução.
Precedentes deste C. Tribunal.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Brasília (DF), 08 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

DJ 1º.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: - Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo apoiado no art. 105, alíneas **a** e **c** da CF contra acórdão que confirmou sentença, condenando-a em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega negativa de vigência aos artigos 26 da Lei n. 6.830 e 20, § 4º do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que se a inscrição da dívida for cancelada antes da decisão de 1º Grau o processo será extinto sem quaisquer ônus para as partes.

Prossegue, aduzindo que ainda que se admita a condenação em honorários de advogado nas demandas em que a Fazenda Pública é parte, tendo em vista o vultoso valor da causa e a simplicidade do trabalho exigível do advogado do exequente, a apreciação eqüitativa há de ser aplicada pelo juiz.

Invoca a seu favor decisões dos egrégios STJ, STF e do extinto TFR (fls. 126-134).

Oferecidas contra-razões às fls. 136-138.

Inadmitido o recurso (fls. 140-142), subiram os autos a este E. Tribunal em razão do provimento de agravo de instrumento (apenso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): - A execução depois de embargada (fls. 02-18), foi cancelada e a exequente pediu a sua extinção, sem os ônus para as partes, invocando o disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 (fls. 85). A embargante concordou com a extinção mas pediu fosse fixada a verba

honorária (fls. 86). Foi julgada extinta a execução e condenada a Fazenda em honorários de advogado de 10% (sentença de fls. 87v.). Desta decisão apelou a exequente (fls. 89-95) e o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 109-110). Contra este Acórdão foi interposto Recurso Extraordinário (fls. 112-122), convertido em Especial (fls. 126-134).

O artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 só se aplica se o cancelamento for antes de embargada a execução, mas, se ele ocorrer após a apresentação dos embargos, os honorários de advogado são devidos, porque o devedor foi obrigado a constituir advogado e teve despesas que devem ser reembolsadas. Theotônio Negrão, no seu Código de Processo Civil, 21ª edição atualizada até 06.01.1991, ao comentar o citado dispositivo legal, cita vários precedentes neste sentido. Na nota 6 aponta os seguintes acórdãos que entenderam cabíveis os honorários de advogado em todos os casos de cancelamento ou anistia posteriores aos Embargos à Execução: RTFR 126/147; TFR-RF 286/263; RT 584/106, 630/104; RJTJESP 96/110, 100/110, 113/109 e RJTAMG 24/279.

Esta Egrégia Corte, no Recurso Especial n. 2.483-SP, DJ de 25.06.1990, entendeu que:

Ocorrendo desistência da execução ou cancelamento da inscrição, o executado faz jus a restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se.

No Recurso Especial n. 4.761-RJ, DJ de 29.10.1990, entendeu ser correta a condenação da exequente em honorários de advogado, em extinção de execução já embargada. O mesmo ocorreu no Recurso Especial n. 5.961-SP, em caso de cancelamento no curso dos Embargos.

No Recurso Especial n. 80.974-RJ, entendeu ser aplicável o artigo 20, § 4º do CPC, em caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito e ser devida a verba honorária.

Pelo fato de ter o § 4º do artigo 20 do CPC, determinado que, quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados “consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das letras **a** a **c** do parágrafo anterior”, não impede o julgador de condenar a Fazenda em 10% de honorários de advogado. Podia, também, o MM. Juiz fixá-los em percentagem inferior ou superior consoante sua apreciação equitativa”. Não merece censura por tê-los fixado em 10%.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 19.085-SP (92.0004153-1)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Maria Luíza Brabner Aversari e outros
Recorrido: Bar e Restaurante Mexilhão Ltda.
Advogados: Marcos Ferreira da Silva e outros

EMENTA

Execução fiscal. Desistência após a interposição de embargos pelo devedor. Condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado. Cabimento. Lei n. 6.830, de 22.09.1980, art. 26.

I - O art. 26 da Lei n. 6.830, de 1980, não afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, no caso de desistir da execução após o ajuizamento dos embargos pelo devedor.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília (DF), 22 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 18.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Decidiu o acórdão do Egrégio Tribunal *a quo*, por maioria, ao rejeitar os embargos infringentes, que é correta

a condenação da *Fazenda do Estado de São Paulo* ao pagamento dos honorários advocatícios, imposta por sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal movida contra *Bar e Restaurante Mexilhão Ltda.* em razão de desistência manifestada pela exeqüente.

Alega a recorrente em recurso especial, pela letra **a** do permissivo constitucional, negativa de vigência ao art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Contra-arrazado (fls. 162-165), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 173), subiu a esta Corte, onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): - O acórdão recorrido, em grau de embargos infringentes, bem aplicou o art. 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980.

A propósito, argumentou o acórdão, em apelação (fls. 133-135):

Sustenta, a apelante, que requereu a desistência da execução invocando as disposições contidas no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, uma vez que, tratando de contribuinte que se dedica ao ramo de restaurante e lanchonete, a cobrança foi considerada indevida.

O inconformismo, entretanto, não procede.

Não se há negar que a cobrança da Fazenda, via a presente execução, exigiu da executada, na defesa de seu direito e de seu interesse, a realização de despesas, mormente com advogado para tanto nomeado. Ora, se assim ocorre e se com a desistência da execução não houve a expressa concordância da executada, injusto seria onerá-la com tal prejuízo.

De outra parte, não pode a exeqüente ser isentada dessa responsabilidade a teor do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. É que, consoante ensina José da Silva Pacheco (*in* "Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal"), citado pela embargante "no caso de extinção do processo, conforme o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, não deve haver ônus para as partes, o que está a indicar que deve a Fazenda, que obrigou o executado a ter despesas processuais e honorários, ressarcí-las".

A regra do artigo 26 não pode ser entendida como beneficiando apenas a Fazenda Pública, porque isto representaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal), que assegura, em sede processual, igualmente de tratamento a ambas as partes (artigo 125, I, do Código de Processo Civil). Estaria, assim, a Fazenda se enriquecendo ilicitamente.

O benefício é, portanto, bilateral, na medida em que a exclusão de ônus, determinada pelo artigo 26, significa que, pelo só cancelamento da dívida ativa, não será onerada qualquer das partes com novos encargos. Não assim aquelas já tidas pela parte que não concorreu, nem concordou expressamente, com a desistência da outra.

Bem a propósito, lembrar, aqui, voto do eminente Relator Jorge Tannus, nos Embargos Infringentes n. 304.904, 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, segundo o qual “se não houver o reembolso das custas adiantadas pelo embargante e da honorária legalmente admitida, que se presume tenha de prestar ao causídico por ele constituído para embargar a execução, o próprio artigo 26, em causa, será letra morta na lei, na medida em que extinta a execução, restarão ao embargante esses ônus a que não havia dado causa”.

Por derradeiro, nem colhe em favor da exeqüente o fato de o débito ter sido declarado pelo próprio contribuinte, uma vez que, consoante bem argumentado pela embargante e frisado pelo duto voto vencido, seu erro não tem o efeito de gerar para a Fazenda Estadual um direito que esta não tem, no caso concreto, de situação em que era notória a posição fazendária exigindo tributo a que não tinha direito.

Confirmando essa decisão, aduziu o acórdão recorrido (fls. 154-155):

Com o respeito sempre devido ao seu ilustre prolator, o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 não pode ser interpretado com a amplitude conferida pelo voto minoritário, sob pena de ser consagrada evidente injustiça.

O término da execução fiscal, antes da sentença, será feito sem ônus para as partes. Mas isto não significa que o exeqüente, reconhecendo que o tributo era inexigível, fique livre de ressarcir ao executado as despesas a que se viu obrigado pelo ajuizamento do pedido. Como bem ressaltou o V. acórdão, o benefício deve ser entendido como bilateral, pelo que o contribuinte, indevidamente chamado a juízo, não merece suportar qual prejuízo. Se efetuou despesas, forçado que foi a contratar advogado, apresentando o profissional embargos em defesa da posição de seu cliente, irrecusável que tais gastos deverão ser repostos por quem lhes deu causa, ou seja, a Fazenda do Estado.

Como ensina *Humberto Theodoro Júnior*, “entender que possa a Fazenda desistir da execução embargada sem pagar as despesas processuais já efetuadas pelo devedor, seria o mesmo que permitir a extinção do processo com a atribuição dos ônus à parte vencedora, que não concorreu para a extinção do processo e teve seu pedido implicitamente reconhecido como procedente pela conduta da Fazenda” (*in A Nova Lei de Execução Fiscal*, p. 80).

Esta a posição dominante neste Egrégio Tribunal: Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, 87/78, 90/193, 92/108, 111/398, 124/102, etc.

Destarte, merece prevalecer o entendimento sufragado pela d. maioria, observando-se que sequer será possível a pretendida redução da verba honorária, eis que esse ponto não fora objeto do apelo e nem considerado pelo voto vencido.

Nesse sentido, sempre votei no extinto Tribunal Federal de Recursos. É o que se depreende da ementa, abaixo transcrita, que encima o acórdão, proferido pela Quarta Turma daquele Tribunal, ao julgar a AC n. 120.219-SP:

Execução fiscal. Dívida já paga. Condenação em honorários e reembolso das custas. Cabimento. Lei n. 6.830, de 22.09.1980, art. 26. Interpretação.

I - O art. 26 da Lei n. 6.830, de 1980, no caso de cancelamento da inscrição da dívida ativa, ordena a extinção da execução "sem qualquer ônus para as partes" (partes no plural) e não para a "parte (no singular) ou para exequente". Por isso, ressalvado o caso de anistia fiscal, deve o Fisco ressarcir o embargante dos honorários advocatícios e custas que, injustamente, teve de dispendar, para opor os embargos.

II - Apelação não conhecida. Sentença confirmada.

Isto posto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 31.961-RJ (93.0002820-0)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Dinamo - Distribuidora Nacional de Materiais de Obras S/A

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

Advogados: Ednaldo Gamboa da Silva e outro

Luiz Alberto Moreira Martins Jacob e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos do devedor. Extinção do débito. Desistência. Custas e honorários advocatícios. Lei n. 6.830/1980 (art. 26).

1. Os Embargos do Devedor, como ação incidental do executado (Liebmann), não se confundem com a ação de execução.

2. Extinta a dívida, a desistência da execução, após os Embargos do Devedor, operando efeitos processuais imediatos, obriga a parte desistente (equiparada ao vencido) a arcar com o reembolso das custas adiantadas pelo embargante (executado) e a pagar honorários advocatícios.

3. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *dar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

DJ 20.02.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: o egrégio Tribunal *a quo* exarou acórdão consubstanciado na ementa, *in verbis*:

Execução fiscal. Extinção do débito. Inaplicação dos ônus da sucumbência.

Extinto o débito que originou a execução fiscal, com a concordância do devedor, antes da decisão de primeiro grau, descabe a incidência de ônus da sucumbência na sentença que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980 (fl. 122).

Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados.

Invocando o art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, foi proposto o presente Recurso Especial, alegando dissensão com julgados dessa Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): a relação jurídica material provocadora do recurso, na sua origem, foi bem explicada pelo v. acórdão, a dizer:

... na execução fiscal contra ela promovida pelo ora apelado, opôs embargos à execução, os quais foram procedentes (fls. 30-31), decisão essa, porém, anulada pelo ven. acórdão de fls. 58-60.

Baixados os autos, prosseguiu o feito, inclusive com realização de prova pericial, vindo o Estado a desistir da execução fiscal (fls. 09 dos autos principais).

Em consequência, o Dr. juiz considerando que o débito foi extinto com a concordância do devedor, deixando sem objeto os embargos, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem ônus da sucumbência (fls. 86).

Irresignou-se o executado, objetivando a reforma da sentença "... com a consequente condenação da apelada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ..." (fls. 92) - (fl. 123).

Negando provimento, cônsono e sumariado na ementa, confrontado julgado assentou:

Execução fiscal. Extinção do débito. Inaplicação dos ônus da sucumbência.

Extinto o débito que originou a execução fiscal, com a concordância do devedor, antes da decisão de primeiro grau, descabe a incidência de ônus da sucumbência na sentença que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980 (fl. 122).

Presentes os seus requisitos, impõe-se o conhecimento do recurso (art. 105, III, c, CF).

Desembaraçada a via para o exame, perfila-se solução conhecida, compondo que, formalizados os Embargos do Devedor, com as despesas iniciais do processamento suportadas pelo embargante, se procedentes ou desistidos pelo exeqüente, compete-lhe a obrigação de ressarcir o que foi dispendido pela parte executada, forçada a embargar.

Comente-se, outrossim, que a liberalização dos ônus da sucumbência, pode ser considerada antes da decisão de primeira instância (art. 26, Lei n. 6.830/1980). No caso, porém, foram processados e julgados os embargos, ocorrendo a cognição exauriente já no segundo grau de jurisdição.

Nesse contexto, ganham relevância estas preciosas anotações:

(...) entender que possa a Fazenda desistir da execução embargada sem pagar as despesas processadas já efetuadas pelo devedor seria o mesmo que permitir a extinção do processo com atribuição do ônus à parte vencedora, que não concorrem para a extinção do processo e teve seu pedido implicitamente reconhecido como procedente pela conduta da Fazenda.

(...)

(...) o que, salvo melhor juízo, assegura o artigo 26 da Lei n. 6.830 é apenas permitir que a execução fiscal, sempre que houve cancelamento ulterior da inscrição da Dívida Ativa, seja extinta sem ônus para as partes. Isto quer dizer que, a execução que se iniciou sem depósito e sem pagamento prévio de custas, será encerrada também sem tais exigências *a posteriori*. Mas, o direito do devedor embargante de se ressarcir das custas efetivamente despendidas e outras despesas já realizadas no curso do processo, inclusive honorários advocatícios, não foi negado pelo alegado dispositivo legal. (Humberto Teodoro Júnior - *in* "A Nova Lei de Execução Fiscal" - p. 80-81) - (fl. 54).

Esse entendimento venho sustentando (p. ex.: Ag. Inst. n. 21.223-8-SP - *in* DJU de 09.10.1992) desde o memorável Tribunal Federal de Recursos, harmonioso nesta com os desta Corte:

- Execução fiscal. Lei n. 6.830, de 22.09.1980, art. 26. Interpretação.

I - Se, antes da sentença, a inscrição de dívida foi cancelada, a execução fiscal será extinta. Opostos embargos, cabe a Fazenda, nesse caso, reembolsar as custas adiantadas pelo contribuinte e pagar os honorários do advogado deste. Precedentes do TFR.

II - Apelação provida. (Ap. Cível n. 94.705-SP - Rel. Min. Pádua Ribeiro - *in* Rev. TFR 126/148 a 149). No mesmo sentido: Ap. Cível n. 100.814-RS - Rev. TFR 151/128 a 129.

Processual. Execução fiscal. Débito cancelado no curso dos embargos. Honorários.

Hipótese em que o cancelamento tem o efeito de reconhecimento do pedido, e, conseqüentemente, de sucumbência, acarretando o dever de reembolsar as custas e de pagar honorários advocatícios. Recurso desprovido. (REsp. n. 7.763-SP - Rel Min. Ilmar Galvão - *in* DJU de 16.09.1991).

Processual Civil. Execução fiscal. Cancelamento da dívida. Custas e honorários de advogado.

A desistência da ação por parte do exeqüente depois de apresentados os embargos impõe sua condenação no pagamento de honorários de advogado e reembolso das custas, pois forçou o executado a fazer tais despesas. Recurso não conhecido. (REsp n. 4.958-SP - Rel. Min. Armando Rolemberg - *in* DJU de 12.11.1990).

Processo Civil. Execução fiscal. Desistência da ação. Verba honorária.

I - Proposta a execução fiscal e, no curso de mesma o exeqüente desistir ou cancelar a ação, o executado faz jus ao reembolso da verba desembolsada para defender-se (custas e honorários). Precedentes.

II - Improvimento do recurso (REsp. n. 8.589-SP - Rel. Min. Pedro Acioli - *in* DJU de 16.09.1991).

A bem se ver, harmoniosa a compreensão desta Corte, reafirmando a obrigação da parte exeqüente, aqui, recorrida, de ressarcir as despesas feitas pela executada, forçada a embargar, com os ônus da verba honorária, despendidas outras razões, *voto provendo o recurso*.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 46.952-SP (94.0011083-9)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)

Recorrido: Drastosa S/A Indústrias Têxteis

Advogados: Vera Evandia Benincasa e outros e Ives Gandra da Silva
Martins e outros

EMENTA

Processo Civil. Execução fiscal. Desistência. Embargos do devedor. Custas e honorários advocatícios. Lei n. 6.830/1980 Art. 26.

Se, após a oposição de embargos do executado, a Fazenda Pública desiste da execução fiscal, a desistente arcará com os honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 17.10.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com amparo na alínea **a** da permissão constitucional.

O acórdão recorrido, em autos de execução fiscal, condenou o autor em custas e honorários advocatícios, em face de pedido de desistência formulado após o ajuizamento de embargos do devedor e subsequente cancelamento da dívida.

O recorrente sustenta vulneração ao art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): - A questão a saber é se a Fazenda Pública equipara-se ao sucumbente, para efeito de arcar com as

custas e honorários, no caso de desistência, em processo executivo fiscal, depois de apresentados embargos do devedor.

Esta Turma, na esteira da orientação sedimentada no extinto TFR decidiu a controvérsia no sentido afirmativo, é o que deflui do seguinte julgado, apontado na decisão recorrida:

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos do devedor. Desistência da execução. Custas e honorários advocatícios. Art. 2º, §§ 1º e 4º, CPC. Lei n. 6.830/1980 (art. 26).

1. Os Embargos do Devedor, como ação incidente do executado (Liebmann), não se confundem com a ação de execução.

2. A desistência da execução, após os Embargos do Devedor, operando efeitos processuais imediatos, obriga a parte desistente (equiparada ao vencido) a arcar com o reembolso das custas adiantadas pelo embargante (executado) e honorários advocatícios.

3. Precedentes iterativos.

4. Recurso improvido. (REsp n. 17.000, Relator Ministro Milton Pereira, DJ 02.08.1993).

Como bem acentuou o E. Relator, com apoio na lição de Humberto Theodoro Júnior:

(...) entender que possa a Fazenda desistir da execução embargada sem pagar as despesas processadas já efetuadas pelo devedor seria o mesmo que permitir a extinção do processo com atribuição do ônus à parte vencedora, que não concorrem para a extinção do processo e teve seu pedido implicitamente reconhecido como procedente pela conduta da Fazenda.

(...)

(...) o que, salvo melhor juízo, assegura o artigo 26 da Lei n. 6.830 é apenas permitir que a execução fiscal, sempre que houve cancelamento ulterior da inscrição da Dívida Ativa, seja extinta sem ônus para as partes. Isto quer dizer que, a execução que se iniciou sem depósito e sem pagamento prévio de custas, será encerrada também sem tais exigências *a posteriori*. Mas, o direito do devedor embargante de se ressarcir das custas efetivamente despendidas e outras despesas já realizadas no curso do processo, inclusive honorários advocatícios, não foi negado pelo alegado dispositivo legal.

Comungando com o entendimento esposado, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 61.351-SP (95.0008544-5)

Relator: Ministro Peçanha Martins
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrido: Restco Comércio de Alimentos S/A
Advogados: Cláudia Cardoso e outros
Rosa Maria Forlenza e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos do devedor. Desistência. Ônus da sucumbência. Súmula STJ n. 83. Precedentes.

1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

2. Desistindo a Fazenda Pública da execução fiscal após o oferecimento de embargos, deve o embargante ser reembolsado das despesas que realizou para defender-se, inclusive honorários de advogado, sendo legítima a condenação neste sentido.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 17 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 15.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial, fundado no permissivo da letra **a** do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto pela Fazenda Pública de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, em embargos do executado lhe impôs o ressarcimento das despesas processuais efetuadas pelo embargante e o pagamento dos honorários advocatícios, por ter desistido da execução fiscal que propôs.

Alega o recorrente contrariedade ao art. 26 da Lei n. 6.836/1980 que permite o cancelamento da inscrição da dívida e a conseqüente extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, se requerida a desistência antes da sentença.

O recorrido ofereceu contra-razões, invocando vários precedentes jurisprudenciais em prol da manutenção do acórdão (fls. 157-164).

Remetido o recurso a este Tribunal, após sua admissão na origem (fls. 166-167), dispensei o pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República, na forma regimental (art. 256).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): - Já se firmou o entendimento neste Tribunal de que a desistência da execução fiscal não exime a Fazenda Pública do reembolso das despesas processuais e da verba honorária, às quais foi condenada dos embargos oferecidos pelo devedor (Precedentes: REsps n. 10.746-SP, n. 2.483-SP, n. 4.958-SP, n. 7.361-SP, n. 8.589-SP, n. 8.783-SP, n. 17.102-SP, n. 8.636-SP, n. 19.085-0- SP, n. 11.656-SP, n. 7.816-SP, n. 17.000-SP, n. 46.952-SP, dentre outros).

Pacifico o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, com o qual coincide o aresto recorrido, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 64.175-SP (95.0019383-3)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Cláudia Cardoso e outros
Recorrido: Restco Comércio de Alimentos S/A
Advogados: Rosa Maria Forlenza e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos do devedor. Desistência da execução. Custas e honorários. Responsabilidade da parte desistente.

Requerida a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos do devedor, a parte que desistiu arcará com o reembolso das custas e o pagamento da verba advocatícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por votação unânime, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 31 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente e Relator

DJ 19.06.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: - Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, que manteve sentença julgando extinta execução fiscal, impondo à recorrente o ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Alega-se, exclusivamente, negativa de vigência ao artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

Com as contra-razões, de fls. 166-173, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): A questão já está pacificada nesta Corte, sendo entendimento dominante em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público que, após a oposição de embargos do executado, a desistente arcará com os honorários de sucumbência, conforme dão conta os seguintes julgados:

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos do devedor. Extinção do débito. Desistência. Custas e honorários advocatícios. Lei n. 6.830/1980 (Art. 26).

1 - Os embargos do devedor como ação incidental do executado (Liebmann), não se confundem com a ação de execução.

2 - Extinta a dívida, a desistência da execução, após os embargos do devedor, operando efeitos processuais imediatos, obriga a parte desistente (equiparada ao vencido) a arcar com o reembolso das custas adiantadas pelo embargante (executado) e a pagar honorários advocatícios.

3 - Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

4 - Recurso provido. (REsp n. 31.961-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJ de 20.02.1995).

Processual Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Cancelamento do débito. Ônus da sucumbência.

I - Segundo já decidiu esta Corte, ocorrendo desistência da execução, ou cancelamento do débito, o executado faz jus a restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se, incidindo tal verba a partir do ajuizamento da ação.

II - Recurso desprovido. (REsp n. 7.816-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, *in* DJ de 28.06.1993).

Não conheço, assim, do recurso.

É o voto.